



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.658/90-58

nlfr

Sessão de 23 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.666

Recurso nº: 66.712 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: HOTEL CAMPO BOM LTDA

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA

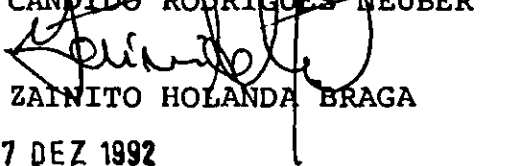
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/REPIQUE do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HOTEL CAMPO BOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 23 de julho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER


PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ILCENIL FRANCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.658/90-58

RECURSO Nº: 66.712

ACORDÃO Nº: 103-12.666

RECORRENTE: HOTEL CAMPO BOM LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação' ao auto de infração de fls. 07.

A exigência é de contribuição ao PIS/REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 1.417,46 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 2.623,18 BTNF, até 31.07.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, processo nº 11065/001.661/90-62, conforme descritono referido auto.

Ciência da autuação em 27.03.90, fls. 07.

A exigência foi impugnada em 06.09.90, fls. 11, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 10-verso.

Requeru que, por se tratar de processo reflexivo, seja julgado em conjunto com o processo matriz de forma a se harmonizar as decisões.

Informação fiscal, fls. 13, opinado pela solução do litígio em consonância com o que viesse a ser decidido no processo matriz.

Acórdão nº 103-12.666

As fls. 17/22, cópia da decisão de primeiro grau examinada no processo matriz julgando parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 15/16, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS BASE DE CÁLCULO.

Apurado imposto de renda suplementar na pessoa jurídica prestadora de serviços, sobre este valor incide o PIS/REPIQUE. Exclui-se de tributação valor proporcional ao dela afastado processo matriz.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 09.05.91, fls. 23.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 24, em 06.06.91.

Pede que este processo seja julgado de forma vinculada ao processo matriz, de forma a nele repercutir o provimento que certamente será dado àquele.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.666

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 11065/001.661/90-62, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 100.628, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-12.516, de 21.07.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a solicitar a aplicação, neste processo, do decidido no processo matriz.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS-REPIQUE de acordo com o disposto no artigo 39, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, e Portaria MF nº 142/82, título 5, capítulo 1, seção 6.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de julho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR